



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004564-78.2008.8.26.0022/50002, da Comarca de Amparo, em que é embargante QUIMICA AMPARO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.913

Embargos de Declaração nº 0004564-78.2008.8.26.0022/5000 2

Embargante: Química Amparo Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser reparado – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal – Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 2239/2249, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por votação unânime, **manteve o v. Acórdão de fls. 09/20, tão somente para afastar a aplicação da Lei nº 13.918/2009**, de conformidade com o voto deste Relator, que integrou o Julgado.

Irresignada com os termos do Acórdão, a embargante **Química Amparo Ltda.** opôs Embargos de Declaração (fls. 01/17 – apenso 50002). Pretende o acolhimento dos embargos para o fim de ver sanadas pretensas omissões quanto (I) ao pedido subsidiário de redução da multa ao valor correspondente a 100% do tributo, (II) ao pedido de decadência parcial – art. 150, § 4º, do CTN, (III) às provas para comprovação da boa-fé delineada no paradigma e (IV) obscuridade correlacionada ao Tema nº

Manifestação pela parte embargada (fls. 12).

É o relatório .

2. Estes embargos de declaração foram tempestivamente interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, **não comportam acolhimento** .

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina caber embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

De início, cabe destacar a Ementa do v. Acórdão de fls. 09/20:

APELAÇÃO — Embargos à execução fiscal — ICMS — Rejeição — Pretensão de reforma — Possibilidade, em parte — Preliminar de decadência afastada — Venda de mercadorias com cláusula FOB — Oposição da referida convenção particular para afastar reponsabilidade tributária — Inadmissibilidade — Aplicação do art. 123 do CTN — Falta de prova suficiente da efetiva ocorrência de operações interestaduais — Não comprovação do recebimento da mercadoria pela adquirente — Empresa compradora inexistente, conforme verificado pelo fisco após diligências administrativas — Reforma da sentença, contudo, quanto à aplicação Lei Estadual nº. 13.918/09 no tocante aos juros de mora — Inconstitucionalidade da nova sistemática de juros de mora para os tributos e multas estaduais, decorrente da aplicação das inovações estabelecidas pela Lei Estadual nº. 13.918/09 — Necessidade de expurgo do excesso de juros, com a adoção da SELIC — Incidente de Inconstitucionalidade parcialmente acolhido, pelo Colendo Órgão Especial deste Eg. Tribunal — Compatibilidade da lei paulista com a CF, desde que a taxa de juros adotada, seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim — Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 0004564-78.2008.8.26.0022; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017).

O recurso interposto pelo recorrente foi conhecido e julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu: **“Com relação a**

primeira omissão apontada pela parte, a insurgência merece prosperar. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido partiu de premissa jurídica equivocada ao extrapolar os limites da responsabilidade tributária. Alega que o decisum restou inerte com relação à tese de que sua responsabilidade, como vendedora de boa-fé, reside apenas na exigência da documentação pertinente à assunção da regularidade do adquirente, razão pela qual não incidirá ao caso o art. 136 do CTN (...) merece prosperar a ofensa do art. 1022 do CPC, pois o Tribunal de origem não apreciou a tese segundo a qual, a empresa recorrente, suscita a sua boa-fé ao ter adotado as cautelas de praxe, evidenciando a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, o que poderia afastar, assim, a caracterização de conduta culposa, pois a priori não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu destino. Como de depreende do cabedal processual a análise destes temas encontra-se prequestionada e representa questões necessárias para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Ademais reitera-se a violação do art. 1.022 do CPC, quando a Instância a quo deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. (...) com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de Origem” (fls. 2057/2059).

O retorno determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça se circunscreve à apuração de responsabilidade tributária com base na existência ou não de boa-fé da empresa vendedora.

Neste particular, impõe observar o julgado embargado:

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – ICMS
— AIIM - Responsabilização do vendedor de boa-fé pelo pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, entre a interestadual efetivamente paga e a interna exigida pelo fisco, em razão de a mercadoria supostamente não ter chegado ao informado Estado de destino do comprador — Sentença de improcedência — Recurso da embargante desprovido — Recurso Especial interposto pela empresa provido pelo C. STJ, retornando o feito para apreciação da tese de boa-fé da empresa

— Reapreciação promovida, sem alteração do julgado. Venda de mercadorias a terceiro alegadamente situado fora do Estado - Pese a inexistência de obrigação de fiscalização do itinerário das mercadorias na modalidade FOB, não pode a empresa vendedora furtar-se a cautelas mínimas de verificação da regularidade da operação - Documentos trazidos aos autos que não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas pelo Fisco para a lavratura do AIIM, já que não comprovam de forma efetiva a regularidade nas operações comerciais realizada com empresa considerada inidônea — Boa-fé não evidenciada - Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia — Autuação fiscal mantida - Precedentes desta Corte. Parcial provimento ao apelo, somente para afastar a aplicação, à espécie, da Lei nº 13.918/2009. Acórdão mantido.

Em que pese os argumentos lançados no presente recurso, a embargante não conseguiu evidenciar qualquer vício no aresto ora atacado.

Nota-se que o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão a ser suprimida, uma vez que o pedido subsidiário de redução da multa ao valor correspondente a 100% do tributo e o pedido de decadência parcial — art. 150, § 4º, do CTN — já foram analisados no v. Acórdão de fls. 09/20, sob a relatoria da E. Des. Maria Oliva Alves, sendo mantidas as considerações já esposadas.

“Inicialmente, afasta-se a preliminar de decadência. Conforme bem ressaltou o Estado nas contrarrazões, a apelante foi autuada por ter simulado operações interestaduais, com vistas a efetuar pagamento a menor de imposto, conforme constatado administrativamente. Ou seja, no âmbito administrativo, houve comprovação da fraude, após amplo procedimento instaurado para esse fim. Assim, o arquivamento do inquérito policial em nada altera a contagem do prazo decadencial, por se tratar de esferas distintas de responsabilização e diante da possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária entre contribuinte e transportador pelo pagamento da exação, como ocorre no caso. Portanto, se houve a conclusão pela ausência de simulação que justificasse a responsabilização criminal, isso não ocorreu na esfera administrativa, o que impede a contagem de prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º do CTN, pretendida pela recorrente. Daí porque deve ser mantida a contagem de prazo conforme o art. 173, I, do mesmo Código, ou seja, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Portanto, no caso concreto, não houve a decadência, eis que as infrações iniciaram-se em março de 2002, de modo que o Fisco tinha cinco anos, a partir de 01/01/2001, para lavrar o auto de infração, ou seja, até 01/01/2006. Como, no caso, o AIIM fora lavrado em 05/04/2005, conclui-se que a autuação fora realizada tempestivamente, dentro do prazo decadencial”.

“Ademais, a apelante também não tem razão ao insistir no conhecimento da alegação de abusividade da multa punitiva aplicada. Isso porque tal alegação não fora deduzida na inicial dos embargos à execução, como se vê às fls. 01/35. E o art. 16 da LEF é expresso no sentido de que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. A tese de abusividade da multa punitiva somente foi arguida pela embargante na petição de fls. 936/981, muito após a citação do embargado, o que não se admite. Daí porque decidiu corretamente o MM. Juiz ao deixar de apreciar a questão, uma vez que não é dado ao embargante inovar e alargar os limites objetivos da lide após a oposição dos embargos. Da mesma forma, não pode esta Corte, agora, analisar a matéria”.

Assim, não se vislumbra a alegada omissão referente aos temas apontados, vez que claramente referida a manutenção dos parâmetros firmados por este Colegiado no primeiro julgado.

Ao analisar o conjunto de provas apresentadas nos autos, nota-se que a embargante anexou documentação que considerou suficiente para comprovar as cautelas em relação às operações em questão.

Contudo, apesar dos argumentos válidos apresentados pela embargante, ficou evidente a falta de cautelas por parte da vendedora, contribuinte do ICMS em substituição, no que diz respeito à regularidade da operação. A embargante optou por emitir notas fiscais de saída apenas para um endereço no Estado do Tocantins, recolhendo apenas a alíquota interestadual do ICMS para tal.

Além disso, conforme mencionado no Acórdão embargado, o auto de fiscalização, que se baseia nas inconsistências claramente identificáveis nos registros da contribuinte, aponta fatores

que reforçam a irregularidade do recolhimento da alíquota interestadual.

Assim, o conjunto probatório se mostra convincente quanto à falta de comprovação da regularidade da operação interestadual e a ausência de adoção das cautelas necessárias por parte da embargante, o que justifica sua responsabilização pelo débito tributário.

Nesse contexto, não se configuram os alegados vícios de omissão, obscuridade ou erro, uma vez que a discordância da embargante em relação à análise probatória não altera os limites e termos estabelecidos pelo C. STJ para este caso.

Como se sabe, os embargos de declaração não são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte embargante, não se admitindo a inovação recursal em sede de embargos de declaração. A tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos.

Nota-se que as decisões foram devidamente fundamentadas, a embasar, de forma clara e adequada, as razões que levaram à conclusão adotada, observando-se, destarte, as normas constantes dos arts. 489, §1º e 1.022, do CPC, bem como do art. 93, IX, da CF.

Neste jaez, não se pode olvidar que **“É juridicamente impossível receber embargos de declaração opostos com a finalidade de obter reexame e novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse recurso, de natureza especialíssima, cujos lindes são restritos às hipóteses previstas no art. 535 do CPC”** (Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 5.028 - DF, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 31/5/95, DJU de 16/9/95, pág. 18634).

Assim, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR, “o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal” e “(...) seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la (...)” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 650).

Portanto, as questões suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

É necessário ressaltar também que **“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”** (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Destarte, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional (especialmente, em relação aos arts. 108, IV, 112, caput e III, 121, I e II, 116, II, 128, 136 e 142 do CTN, 12, I, da LC nº 87/96, 492, 493, 494, 750 e 1.267 do CC, 155, § 2º, VII e VIII, da CF/88).

4. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO